



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2020
 Faço estes autos conclusos ao(à)
 MM(a.). Juiz(a) de Direito
 Dr(a). Roseleine Belver dos Santos Ricci
 Eu, _____, DIEGO CASTANHO LIGUORI, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1011448-65.2019.8.26.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente: _____
 Requerido: _____ **Investimentos**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

O processo comporta julgamento antecipado de seu mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

De destaque que, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe ao julgador determinar apenas as “provas necessárias” para o julgamento do mérito, indeferindo “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Nesse sentido, as provas documentais amealhadas aos autos são suficientes para o convencimento desta Magistrada.

Assim: “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.” (STJ - AgRg no AREsp 598.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de

consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de serviços, enquanto que o autor é o destinatário final destes. Assim, se o requerente encaixa-se no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, em que pese atuar apenas no mercado de câmbio, evidentemente pertence ao mesmo grupo econômico da empresa corretora de valores mobiliários. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Afasta-se a alegada preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander, pois este compõe o mesmo grupo econômico da seguradora Santander Seguros S/A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUTOR QUE DEVE ARCAR COM AS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 2. A ré em sede de contestação fls. 55/75 trouxe os documentos requeridos pelo autor, não apresentado qualquer resistência. Assiste razão, portanto, a apelante no tocante alegação de que a obrigação já foi cumprida, uma vez que não há mais documentos a serem apresentados. Assim, mantém-se a procedência do pleito, declarando, contudo, a obrigação de exibição de documentos cumprida pela parte ré. 3. No que tange à sucumbência, respeitado entendimento diverso, a r. sentença merece reforma. Isto porque, o autor ingressou diretamente com a ação de exibição cautelar sem comprovar, todavia, a requisição administrativa, tendo este dado causa à propositura da ação, deve, pelo princípio da causalidade, responder integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 00024818720158260396 SP 0002481-87.2015.8.26.0396, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 24/10/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2016)

Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência de juízo, pois a matéria nestes autos, não possui elevada complexidade, sendo, outrossim, desnecessária a perícia.

Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A instabilidade no sistema que impossibilita o envio de ordens, nitidamente representa falha na prestação de serviços da corretora que tem objeto principal a intermediação para operação na bolsa de valores.

Está, outrossim, caracterizada a verossimilhança nas alegações do consumidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

que, tendo executado várias ordens no dia, reclamou apenas daquela que sofreu com a instabilidade do sistema da corretora.

Sobre isso, embora a requerida afirme em contestação que a instabilidade limitou-se ao período compreendido entre 12:18 e 12:31, prevalece o horário descrito no e-mail encaminhado pela corretora ao consumidor de 12:14 às 13:21 (fls. 20). Portanto, prevalece a alegação da parte autora de que ao ter aberto a ordem de compra, investindo R\$ 50,00 às 11:52, não conseguiu liquida-la, como era sua intenção em 12:15, arcando com um prejuízo de R\$ 241,00, em razão da venda extemporânea da ação após a estabilização do sistema.

Afirma a ré ainda que está previsto no contrato, a *cláusula 11.1*, iv que a isenta de responsabilidade quanto a: *"Interrupções nos sistemas de comunicação, incluindo DMA e no Home Broker, problemas oriundos de falhas e/ou intervenções de qualquer prestador de serviços de comunicações ou de outra natureza, e, ainda, falhas na disponibilidade e acesso ao sistema de operações ou em sua rede"* (fls. 155)

Há evidente abusividade em tal disposição contratual, tendo em vista que o envio de ordem de forma eletrônica é relativo à atividade principal da corretora, representando a efetiva intermediação para acesso à operação na bolsa de valores pelo consumidor. Caracteriza-se a nulidade pleno direito prevista art. 51, I do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

Por isso, merece procedência o pedido de reparação em dobro, conforme art.

42 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a cobrança indevida foi acompanhada da intenção da requerida em isentar-se de responsabilidade, invocando cláusula nitidamente abusiva (fls. 20).

No entanto, não está caracterizado dano moral, pois o prejuízo financeiro foi de pequena monta e o autor continuou a operar normalmente na mesma ocasião, após o sistema ter se estabilizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

Não se nega que a situação vivida pelo autor foi desgastante, gerando expectativas e frustrações. Não se está insensível a isto. O fato é que, segundo doutrina e jurisprudência mais abalizadas, mero desconforto advindo de descumprimento contratual, por si só, não gera o pretensão dano moral.

E, na hipótese vertente, tem-se que o descumprimento contratual não pode ser tido como lesivo a um dos direitos da personalidade dos autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Para condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 482,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso, com juros legais de 1% ao mês desde a citação. **Deixo de condenar a vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. a) o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis; b) em caso de recurso: valor do preparo = R\$ 338,05 (Guia DARE-SP, Código 230-6). c) Caso haja mídia eletrônica juntada no processo (CD/DVD), deverá ser recolhida também a taxa relativa às despesas de porte de remessa e retorno por volume = R\$ 43,00 (Guia FEDTJ, código 110-4); após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, a mídia será inutilizada, caso não seja retirada pela parte que procedeu a juntada; d) efetuado o pagamento voluntário mediante depósito judicial, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do credor, devendo ser indicada a forma pretendida para levantamento ou transferência, o que será certificado no processo após a sua efetivação; e) Após o trânsito em julgado, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para retirar os documentos originais juntados no decorrer do processo, sob pena de inutilização. f) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

P.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1011448-65.2019.8.26.0008 - lauda 4